



Número: **0809533-62.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **06/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA GUIA QUEIROZ (AUTOR)	JOAO DE SOUSA DUARTE NETO (ADVOGADO) DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49080 377	22/09/2019 07:54	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0809533-62.2019.8.20.5106

AUTOR: MARIA DA GUIA QUEIROZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por MARIA DA GUIA QUEIROZ, qualificado(a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificado(a).

Aduz a parte autora, em síntese, que no dia 07/03/2018 foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe causou diversas lesões, notadamente fratura exposta em seu antebraço esquerdo, tendo se submetido a um procedimento cirúrgico no dia do acidente para redução da fratura, além de mais duas cirurgias.

Afirma ter ficado com debilidade permanente em razão do acidente, e que solicitou o pagamento da indenização do seguro DPVAT na via administrativa, tendo recebido apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante disso, requer a condenação da ré no pagamento referente à complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

A petição inicial foi instruída com cópias do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito (BOAT), boletim de atendimento médico, boletim operatório, relatórios e laudos médicos, além de comprovante do requerimento administrativo prévio.

No despacho de ID nº 44113106, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID nº 45446476), aduzindo, em suma, que a parte autora não comprova a invalidez alegada nem a respectiva intensidade, e que já houve o pagamento suficiente na via administrativa. Afirma ainda que, para aferição da incapacidade, é necessário a realização de perícia médica. Impugna ainda os valores requeridos, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Ao final, pugna pelo julgamento de total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação ao ID nº 45595264, na qual a parte autora reitera os termos da inicial.

Petição da ré (ID nº 46421834), requerendo a juntada do processo administrativo pertinente ao caso (ID nº 46421862).

Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra no ID nº 48338209.

Intimadas, a parte autora concordou com o laudo pericial (ID nº 48632236), enquanto que a ré o impugnou, argumentando, em síntese, a inexistência nos autos de qualquer documento conclusivo para atestar o nexo causal entre o sinistro e a alegada invalidez, haja vista os documentos médicos juntados pela autora mencionarem lesão em punho esquerdo, e não no membro superior esquerdo (ID nº 48665566).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a autora receber a complementação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes. Fundamenta seu pedido nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S.544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.*

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."*

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - ID nº 44096254) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente da autora, devidamente provado pelo laudo de ID nº 48338209.

Em impugnação ao Laudo Pericial, a demandada alegou que não existem nos autos qualquer documento hábil a comprovar o nexo causal entre o acidente e o dano, e que conforme os documentos juntados pela autora, foi constatada lesão no punho esquerdo, e não no membro superior esquerdo, como atestou o perito judicial, havendo, assim, discordância entre o laudo pericial e o laudo médico acostado.

Em que pese a impugnação da ré, é possível auferir que a documentação médica acostada pela autora condiz com a lesão constatada pelo médico perito.

A demandante instruiu a exordial, dentre outros documentos, com boletim de pronto atendimento ao ID nº 44096271 - Pág. 1, ocasião em que foi constatada a fratura exposta do antebraço esquerdo, sendo a autora encaminhada à cirurgia para intervenção no referido membro (vide Laudo para autorização de internação de ID nº 44096271 - Pág. 2). Dias após, foi submetida a outra cirurgia, desta vez de intervenção em seu punho esquerdo (ID nº 44096328).

Com efeito, no laudo pericial, há a constatação de lesão no membro superior esquerdo da autora, diante de fratura exposta dos ossos do antebraço, conforme item conclusivo “II, a) e b)”. Logo, entendeu o médico perito que a região acometida foi todo o membro superior esquerdo da autora, tendo, inclusive, o assistente técnico concordado com o laudo pericial, conforme Parecer de ID nº 48338209 (Págs. 3/4).

Sendo assim, o argumento da demandada não merece acolhimento.

A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 48338209 (Págs. 1 e 2), que a incapacidade permanente é parcial relativa ao MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO da autora, em razão do que aplica-se o percentual de 70%. Como a invalidez é incompleta, aplica-se o percentual 50%, observando-se o grau de repercussão MÉDIA apurada no referido laudo. Assim, aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00. Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 50%, relativo à invalidez parcial de repercussão média, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

No caso, verifica-se que a seguradora já efetuou o pagamento administrativo, conforme comprovado pela parte autora e pelos documentos trazidos na inicial e contestação, na quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Logo, deduzida a importância já paga na esfera administrativa, faz jus a autora ao valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 426 e 580, as quais estabelecem:

*"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".* (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

*"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".* (STJ. Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial por MARIA DA GUIA QUEIROZ para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-la o valor de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, considerando que a demandante decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários de advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se.

Mossoró/RN, 20 de setembro de 2019.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juíza de Direito  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)